

PARECER JURÍDICO

PARECER ADMINISTRATIVO Nº. 73/2019

PROCESSO Nº P064102/2019



OBJETO: DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE CONTRATO DE GESTÃO COM O INSTITUTO PARA GESTÃO EM SAÚDE DE SOBRAL (IGS).

Versam os presentes autos sobre pedido de contratação de pessoa jurídica especializada objetivo proposto para realização de contrato de gestão com o INSTITUTO PARA GESTÃO EM SAÚDE DE SOBRAL (IGS), apresentado pela Secretaria Municipal da Saúde. A justificativa técnica apresentada lastreia-se no fato de tal instituição ter logrado êxito no procedimento de Chamamento Público nº 001/2019-SMS, bem como em razão da imperiosa necessidade de continuar oferecendo serviços de saúde com qualidade, visando a melhoria da qualidade de vida dos munícipes.

É o relatório. Passamos a opinar.

Foi realizado um procedimento prévio a este procedimento de dispensa de licitação, qual seja uma Chamada Pública para que as instituições interessadas pudessem ser credenciadas e posteriormente, ser realizada a respectiva contratação. Examinada a minuta referida e encartada nos presentes autos, devidamente rubricadas, a Coordenadoria Jurídica da Secretaria Municipal da Saúde entendeu que o procedimento guardava regularidade com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93, com observância dos princípios do caput do art. 37 da Constituição Federal e amparado pela decisão proferida na AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.923/STF de 16 de abril de 2015, que transcrevemos:

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido, apenas para conferir interpretação conforme à Constituição à Lei nº 9.637/98 e ao art. 24, XXIV da Lei nº 8.666/93, incluído pela Lei nº 9.648/98, para que: (i) o procedimento de qualificação seja conduzido de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da Constituição Federal, e de acordo com parâmetros fixados em abstrato segundo o que prega o art. 20 da Lei nº 9.637/98; (ii) a celebração do contrato de gestão seja conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da Constituição Federal; (iii) as hipóteses de dispensa de licitação para contratações (Lei nº 8.666/93, art. 24, XXIV) e outorga de permissão de uso de bem público (Lei nº 9.637/98, art. 12, § 3o) sejam conduzidas de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da

Constituição Federal; (iv) os contratos a serem celebrados pela Organização Social com terceiros, com recursos públicos, sejam conduzidos de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da Constituição Federal, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade; (v) a seleção de pessoal pelas Organizações Sociais seja conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade; e (vi) para afastar qualquer interpretação que restrinja o controle, pelo Ministério Público e pelo Tribunal de Contas da União, da aplicação de verbas públicas, nos termos do voto do Ministro Luiz Fux, que redigirá o acórdão, vencidos, em parte, o Ministro Ayres Britto (Relator) e, julgando procedente o pedido em maior extensão, os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Não votou o Ministro Roberto Barroso por suceder ao Ministro Ayres Britto. Impedido o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 16.04.2015

Examinando detidamente o Processo de Chamamento Público (Processo nº 001/2019-SMS) verificou-se a regularidade do Edital do citado Chamamento, inclusive publicações (fls. 146/151). As fls. 155/337 constam proposta do Instituto para Gestão em Saúde de Sobral, seus atos constitutivos e certidões de regularidade fiscal, além de plano de trabalho. Às fls. 338/341 consta Ata da Sessão de Chamamento Público onde a Comissão Técnica avaliou o programa de trabalho apresentado pela Fundação. Às 342/347 consta a Ata de julgamento e Análise final da Proposta e termo de homologação e sua respectiva publicação.

Assim, como não foi detectada nenhuma irregularidade ou contrariedade à legislação pertinente, foi aprovada a respectiva chamada pública, a qual acudiu apenas um interessado, fator que, após a análise da legislação pertinente, foi determinante para a realização da respectiva dispensa de licitação.

O presente termo justificativo de Dispensa de Licitação tem como fundamento o Art. 24, inciso XXIV, da Lei 8.666/93. Senão vejamos:

Art. 24 -É dispensável a licitação:

(...)

XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão.

No caso ora sob análise constata-se estarem caracterizadas as condições para contratação sem licitação, quais sejam: a referida entidade ser uma Instituição sem fins lucrativos, que tem por finalidade fomentar a execução de atividades na área da saúde, por meio do estabelecimento de parcerias entre as partes contratantes, com a finalidade de melhorar a proteção da saúde da população, implementar o desenvolvimento da gestão e promover a formação dos profissionais que atuam na promoção da saúde, visando a melhoria da qualidade de vida dos munícipes. Tal compreensão alinha-se com o entendimento de Jose Torres Pereira Júnior, como se vê no excerto abaixo transcrito:

Compulsando-se ditas leis, verifica-se que são partes, no contrato de gestão, uma pessoa jurídica de direito privado, qualificada como “Organização Social”, e o ente público interessado em com eia estabelecer parceria para o fomento e execução de atividades relativas às áreas de ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, proteção e preservação ao meio ambiente, cultura, e saúde (1º ao 5º). Logo, o contrato de gestão não estabelece relação entre entidades da Administração Pública e seus administradores, como literalmente declara o § 8º acrescido ao art. 37 da CF/88. (2G09.p.331)

Logo, incumbiu-se a Coordenadora da Atenção Especializada a Saúde requerer à dispensa de licitação para contratação do IGS, tendo em vista ter ficado comprovado a finalidade descrita no referido julgado, como requisito necessário à contratação requerida.


Ademais, estão acostados aos autos documentos que comprovam a sua reputação ético-profissional.

Outrossim, a atividade precípua da Administração é a prestação de serviços. O interesse primário da Administração é atender ao interesse público e ao bem comum fazendo-o através dos contratos administrativos, já que não detém a expertise necessária ao atendimento de toda a diversidade de necessidades dos administrados.

Impende destacar que a presente peça da lavra de advogado público tem caráter meramente opinativo acerca da viabilidade jurídica do pleito. Logo, as manifestações do advogado público não são deliberativas nem vinculam o requerente, ficando a decisão a cargo da autoridade superior. Tal entendimento emerge das decisões pacíficas e remansosas do Supremo Tribunal Federal que abaixo seguem transcritas:

DECISÃO

Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece

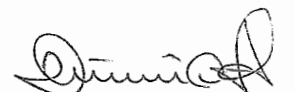
 


parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: IMPOSSIBILIDADE, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo" Malheiros Ed., 13a ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (STF. Mandado de Segurança n.º. 30928- DF. Relator Ministro Carlos Velloso. 05 de novembro de 2002).

Diante do exposto, e considerando o conteúdo fático, técnico, legal e doutrinário apresentado, esta Coordenação Jurídica OPINA pela DISPENSA DE LICITAÇÃO em comento. Propondo, por conseguinte, o retorno dos autos à CENTRAL DE LICITAÇÕES para que se providencie as medidas processuais ulteriores cabíveis, com o fim precípuo de cumprir o seu objeto.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Sobral - Ceará, aos 21 de março de 2019.


VIVIANE DE MORAIS CAVALCANTE
Coordenadora Jurídica
OAB/CE n.º 25.817


ARTUR LIRA LINHARES
Gerente da Célula de Contratos,
Convênios e Licitações
OAB/CE n.º 34.670